



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000277/2004-44
Recurso nº 168.015 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.302 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SOEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

PDV. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRECLUSÃO – Deve ser indeferido o pedido de restituição novamente protocolizado junto a Delegacia da Receita Federal, mormente quando o contribuinte não apresenta, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu primeiro pedido.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS - As decisões judiciais invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Luiz Antonio dos Santos Soeiro ingressou, em 13/01/2004, com pedido de complementação da atualização monetária da restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre verba recebida quando da adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), relativa ao ano-calendário 1995, exercício 1996.

A Delegacia da Receita Federal de Salvador no Estado da Bahia mediante Despacho Decisório DRF/SDR nº 765/2007, indeferiu o pedido de restituição em virtude de se ter considerado decaído o direito de pedir do autor, com arrimo no art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 (fls.24/25).

Cientificado do despacho denegatório, o contribuinte alega, em síntese, que os acréscimos pleiteados devem ser contados a partir da data de pagamento do indébito e não da declaração de rendimentos, visto tratar-se de não incidência. Assevera, ainda, que de acordo com o art. 168, inciso II, do CTN é tempestivo o pedido formulado (fls. 27/28).

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA ao examinar o pleito, manteve o entendimento esposado pela Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA, argumentando que a decadência é estabelecida em cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Inconformado, apresenta o contribuinte Recurso Voluntário sustentando, essencialmente, *verbis*:

(...)

Por força de reiteradas decisões CONDENATORIAS do Superior Tribunal de Justiça e do Parecer PGFN/CRJ nº. 1.278, de 1998 foi editada a IN-SRF nº. 165 de 1998 e AD-SRF Nº. 95 de 27/11/1999, dispensando constituição do crédito tributário incidente sobre verba indenizatórias pagas em decorrência de Programa de Demissão Voluntária.

4) Tempestivamente, recorre a esse Conselho, respaldado na Lei 9.250/95 artigo 39 § 4º que, ao determinar a utilização da taxa SELIC como termo de correção de tributo indevido, reconhece que tais acréscimos são contados a partir da data de pagamento do indébito e não da Declaração de Rendimentos, visto tratar-se de não incidência. Esse assunto já foi objeto de manifestação da Advocacia Geral da União através do parecer AGU/MF 01/96, anexo ao parecer AGU/MF Nº GQ-96 de 11/01/1996 (DOU de 17.01.1996 e 18.01.1996) da Câmara deste Conselho, a qual deu provimento por unanimidade ao voto do relator. Face os argumentos apresentados segue em anexo os documentos comprobatórios da decisão da 2ª Câmara deste Conselho sobre o assunto em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo trata de pedido de complementação da atualização monetária da restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre verba recebida quando da adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), relativa ao ano-calendário 1995, exercício 1996.

Conforme bem apontado pela autoridade recorrida o suplicante formulou idêntico pedido em 24/4/2000, quando requereu a complementação da atualização monetária da restituição do imposto sobre verba recebida quando da adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Em 02/10/2001 o recorrente foi cientificado do indeferimento de seu pedido, por meio do Parecer Seort nº 959/2001, contudo, optou em não manifestar junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme lhe fora ressalvado expressamente o direito, no prazo de 30 dias após a ciência (fls. 46/49):

*Com base no parecer acima, com o qual concordo, **INDEFIRO** o pedido de restituição formalizado, ressalvando, entretanto, o direito de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA - DRJ, após ciência deste ao interessado. (grifei)*

Entretanto, em 13/01/2004, o contribuinte apresenta novamente pedido com o mesmo objeto.

Assim sendo, houve a preclusão do direito em relação ao pedido apresentado em 13/01/2004, posto que o recorrente, quando formalmente cientificado do indeferimento do pedido apresentado em 24/04/2000, deveria apresentar Manifestação de Inconformidade junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Ressalte-se que decisões invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

